

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
PREGÃO N.º 02/2020
OBJETO: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

A empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.**, empresa sediada na Rua Dona Francisca, nº. 8300 – Bloco K – Módulo 1 - Perini Business Park – Distrito Industrial – Joinville / SC, inscrita no **CNPJ sob o nº. 01.449.930/0006-02**, e sua sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Mutinga, 3800 - 5º Andar (Parte) e 7º Andar (Parte) – São Paulo – SP CEP 05110-902, inscrita no **CNPJ sob 01.449.930/0001-90**, vem, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, parágrafo. 2º da Lei 8.666/93, requerer

IMPUGNAÇÃO

Do presente Edital pelas razões adiante descritas:

I. DOS FATOS:

Fato é que, da análise do referido Edital e dos anexos que o compõem, foi possível detectar vícios que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

A descrição do [Item 1] traz algumas exigências técnicas de caráter discriminatório exclusivas em aparelhos de **UMA ÚNICA MARCA**, conforme demonstramos. A exigência de características que só podem ser atendidas por uma única marca frustra os Princípios da

Igualdade, livre concorrência, e legalidade, cernes das compras públicas, devendo, desta forma, ser revista desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

EMPRESA: *Canon*

MODELO : *Aquilion Start*

Ressalta-se que o mencionado direcionamento se baseia nas exigências abaixo destacadas, características estas, que somente o equipamento da fabricante em questão atende à todas as características técnicas requeridas no edital.

Ademais, como não se trata de um processo de inexigibilidade ou compra direta, é necessário ampliar o numero de participantes, capazes de habilitar-se tecnicamente.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, de maneira assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, porém o texto técnico do edital possui vários vícios que não permitem a participação de outros fabricantes, a não ser a *Canon*

Todo o direcionamento o não atendimento dos demais fabricantes (SIEMENS, *Philips*, *GE*, *ETC...*) podem ser comprovada no manual dos equipamentos que podem ser baixados na íntegra direto do site da ANVISA que segue: http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato/correlato_rotulagem.htm

Solicitação Editalícia:

- *Gantry de abertura min. de 75 cm;* (página 2/41)

- *Tube de RX min. 2,0MHU;* (página 2/41)

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
CNPJ nº. 01.449.930/0006-02
Rua Dona Francisca, nº. 8300 – Bloco K – Módulo 1- Perini Business Park
Joinville – SC - CEP: 89.219-600
Fone: (11) 3908-1698 / 3695
carla.villar@siemens.com/licitacoeshealthcare.br.team@siemens-healthineers.com

As características direcionadoras destacadas acima podem ser claramente comprovadas através do manual técnico do referido equipamento e/ou no Manual da Anvisa, disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>

Capacidade de calor do tubo de raios X: CXB-350A: 3.5 MHU
CXB-200F: 2.0 MHU

Taxa de resfriamento do tubo de Raio-X

Figura 1 - Citação do tubo de 2 MHU da marca Canon e modelo Aquilion Start. Fonte Manual ANVISA pág. 236/348



Todos os controles de mesa e gantry encontram-se em ambos os lados do equipamento. A ampla abertura do Gantry de 78 cm, a maior do mercado, e os 47 cm de largura da mesa garantem o conforto e a facilidade de posicionamento mesmo para os maiores pacientes. A mesa suporta 220 kg e alcança uma altura mínima de 312 mm para facilitar o posicionamento de pacientes acamados/debilitados e crianças/idosos. Todos os comandos de posicionamento mecânico podem ser operados confortavelmente do console.

Figura 2 - Citação de gantry com abertura de 78 cm, opção singular que atenderia ao edital, marca Canon e modelo Aquilion Start. Fonte datasheet do equipamento.

Nossa empresa, assim como outras do mercado não possui as características especificadas acima, porém atende plenamente aos demais requisitos e ainda, entendemos que o ponto que direciona o edital é apenas referencial: a instituição necessita de um equipamento nos padrões de qualidade do equipamento [Aquilion Start] uma vez que o destino fim da contratação será atingido, qual seja a entrega de um equipamento de alto desempenho.

Assim sendo, verificamos que a empresa SIEMENS, [Philips, GE,] e outras empresas do mercado atendem plenamente a necessidade fim da contratação, sendo desnecessária a característica tão específica que acaba direcionando o edital, não trazendo qualquer benefício imprescindível ao funcionamento do equipamento no referido Hospital.

Portanto, para que seja devolvida a legalidade ao certame, solicitamos que seja emitida uma errata constando as seguintes informações:

Onde se Le:

1. Gantry de abertura min. de 75 cm
2. Tubo de RX min. 2,0MHU
3. Estabilizador
4. *3.1. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados do Pedido fornecimento, em remessa única, no seguinte endereço informado pelo autor do pedido.*

Leia-se:

1. Gantry de abertura min. de **70 cm**
2. Tubo de RX min. **3.5 MHU (real)**
3. Estabilizador (**interno ou externo ao gantry**)

4. 3.1. *O prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados do Pedido fornecimento, em remessa única, no seguinte endereço informado pelo autor do pedido.*

Diante da forma como constou no edital a descrição deste item, não resta dúvida que o edital está privilegiando uma marca específica.

É mister convencionar que as exigências editalícias ora questionadas, não garantem o órgão que será adquirido aparelho mais eficiente. Pelo contrário, ao restringir a competição, e alijar do certame produtos de qualidade comprovada, como os da marca Siemens, está reduzindo suas chances de fazer uma boa contratação, uma vez que ficará “refém” de uma única marca.

Em suma, ao exigir características técnicas com minúcias, que acabam direcionando o objeto da licitação a uma única marca, o presente edital frustra a COMPETITIVIDADE, e acaba por macular todo certame na medida em que cria uma situação de desigualdade aos licitantes, afastando do certame não só a SIEMENS LTDA., mas tantas outras empresas de reconhecimento técnico indiscutível.

Enfim, levando-se em conta que a finalidade da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas ao princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade, deixamos aqui a seguinte indagação: Qual a validade de um certame em que somente uma marca possui condições técnicas de ofertar?

II. Do Direito

Vejam que as exigências das especificações técnicas, viciam de tal forma o referido certame, que somente sua escoima poderá restabelecer a legalidade ao mesmo.

Para justificar a necessidade de alteração do edital, citamos o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que determina que:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Neste sentido, temos ainda o artigo art. 15, Parágrafo 7º, inc.

I:

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; “

Ora, no caso em pauta, é possível identificar que existem itens que ou nenhuma poderá atender, excluindo a participação e disputa das empresas participantes

Em consonância com o acima exposto, podemos ainda, citar o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que determina que:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos).

Corroborando com tais determinações, Toshio Mukai nos ensina que:

“É absolutamente ilegal um edital que descreva com minúcias e detalhes o objeto da licitação visando fazer com que apenas uma marca (ou poucas) possa atender ao pedido”.

Para Hely Lopes Meirelles:

‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária”

Por fim, pode-se citar ainda, a Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, que inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput.

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conclui-se, desta forma, que manter as descrições do Anexo I, na forma como estão, trará prejuízos concretos à observação dos Princípios e lei que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Esse vício, que caminha à margem da lei, há de ser escoimado do mesmo, a fim de garantir a observação de princípios constitucionais e a correta realização da referida Contratação.

Nesse sentido, temos o artigo 21, parágrafo quarto da lei de licitações:

"Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos Editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

(...)

Parágrafo 4º - "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

CNPJ nº. 01.449.930/0006-02

Rua Dona Francisca, nº. 8300 – Bloco K – Módulo 1- Perini Business Park

Joinville – SC - CEP: 89.219-600

Fone: (11) 3908-1698 / 3695

carla.villar@siemens.com / licitacoeshealthcare.br.team@siemens-healthineers.com

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifo nosso).

Ou seja, considerando que o edital traz exigências arbitrárias e ilegais, devem as mesmas ser escoimadas do certame, a fim de não macular todo o procedimento, devendo assim V.sas. corrigir esses vícios e republicar o Edital livre da respectiva ilegalidade.

III. Conclusão e Pedido

“Ex positis”, notam-se vícios insanáveis no edital do pregão, que ferem os fundamentos de uma licitação pública e colocam em risco o atendimento ao INTERESSE PÚBLICO.

Pedimos destarte que V.S.a analise e altere as descrições do Item 1, lançando novo edital que ampare as bases reais de uma livre concorrência, na expectativa de que as exigências porquanto ilícitas sejam escoimadas a tempo.

Somente desta forma, os princípios públicos da isonomia, legalidade e eficiência serão aplicados, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a administração pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Joinville/SC, [24 de julho de 2020]

**Villar Carla
Martins**

Assinado digitalmente por Villar Carla
Martins
DN: cn=Villar Carla Martins, o=Siemens,
email=carla.villar@siemens-
healthineers.com
Data: 2020.07.24 15:43:41 -03'00'